



PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
Nº 276 Livro 21 F.º 70 Data 19/10/10
15:40
<i>Cassius</i>
FUNCIÓNARIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 052 DE 19 DE outubro DE 2010.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo a apreciação dos senhores o Projeto de Lei incluso, que autoriza o Executivo a despender recursos do orçamento vigente no valor ali mencionado, com o aluguel de um imóvel e respectivas benfeitorias, destinado a readaptação à sociedade de indivíduos em situação de baixa vulnerabilidade social, como mendigos, dependentes de álcool e drogas do sexo feminino e masculino.

O valor locativo está dentro do praticado no mercado imobiliário desta cidade para um imóvel com a referida dimensão e área construída. De outro lado, a licitação no caso em tela é inexigível dado as peculiaridades que envolvem os serviços públicos a serem executados.

Por tais razões é que esperamos seja aprovado o presente projeto de lei, uma vez que atende ao interesse social.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT., 19 de outubro de 2010.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

19.10.10
for

Aprovado em Sessão Ordinária de
dia 19.10.10 - Cassius



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 052 DE 19 DE outubro DE 2.010.

PROTOCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT
 296 LIVRO 21 FOLHA 90º DATA 19/10/10
 HORA 15:40
 [Assinatura]
 FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre locação de imóvel para o fim que menciona.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a locar uma área de 11.124,28 m² (onze mil, cento e vinte e quatro metros e vinte e oito centímetros quadrados) e respectiva construção ali edificada, localizado na Quadra 11, Bairro Jardim Morada do Sol, matriculado sob n. **30.824** do CRI local, em favor do **CENTRO DE RECUPERAÇÃO LAR CRISTÃO** Teodorico Barbosa de Souza, inscrito no CNPJ sob o nº 02.933.436/0001-69.

Art. 2º - O valor mensal da locação corresponde à R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Art. 3º - O prazo de locação será até o dia 31 de dezembro de 2010, podendo ser prorrogado anualmente por aditivo próprio até o limite estabelecido em Lei, se o interesse público assim o exigir e houver acordo entre o locatário e o locador.

Art. 4º - O imóvel locado tem como finalidade a readaptação à sociedade de indivíduos como mendigos, dependentes de álcool e drogas do sexo feminino e masculino.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

07 – Secretaria Municipal de Saúde
003 – Seção de Unidades de Saúde
10.302.0012-2048 – Desenvolvimento Ativ. Unidade Saúde.
339036 – Outros Serviços Terc. Pes. Física -167.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças, 19 de outubro de 2010.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

19/10/10
19/10/10
Aprovado em Sessão
Ordem de Dia 19.10.10
Ostanes



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei nº 052/2010, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a locação de imóvel para o fim que menciona”.

Na mensagem apresentada destaca que será locado um imóvel destinado a readaptação à sociedade de indivíduos em situação de baixa vulnerabilidade social, como mendigos, dependentes de álcool e drogas, do sexo feminino e masculino.

No projeto consta que o Município poderá locar uma área em favor do Centro de Recuperação Lar Cristão, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mensais que durará até 31.12.2010, com possibilidade de ser prorrogado anualmente com aditivo próprio.

Apontou a dotação orçamentária.

Em análise ao projeto apresentado temos:

A matéria em debate é de competência do Município, nos termos do art. 10 da Lei Orgânica, em especial a previsão contida no inciso I (legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse), que se encontra em sintonia com disposição contida na Constituição Federal (art. 30).

Ademais, a matéria tratada não se encontra no rol daquelas que devem vir disciplinadas por meio de Lei Complementar, nos termos do parágrafo único, do art. 48 da Lei Orgânica do Município.

5

Portanto, nenhum óbice para apresentação de projeto de Lei Ordinária.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito em si do projeto, doação de valores (pagamento de aluguel mensal), temos que o Poder Executivo necessita da autorização do Poder Legislativo.

Neste aspecto, deve ser analisada a legislação federal, em especial a Lei 8666/93, quanto a possibilidade da doação. Porém, antes cabe registrar por oportuno o conceito de "Doação" segundo o saudoso mestre **Hely Lopes Meirelles**, *verbis*:

"Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária), (CC 1916, art. 1.165; CC 2002, arts 538 e ss.). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação.

Assim, a doação é possível quando tem como escopo incentivar atividades particulares voltadas ao interesse público ou o desenvolvimento econômico de interesse do Município, o que sem dúvida é o caso em apreciação.



Todavia, para que se possa realizar devidamente a doação, faz-se mister a elaboração de lei autorizativa que estabeleça as condições para sua efetivação (o que esta sendo realizado mediante a apresentação deste projeto).

Além do disposto acima deve ser observado as determinações contidas no artigo 17 da Lei 8.666/93:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(. . .)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

Obviamente que deve ser interpretado o referido dispositivo de acordo com o projeto apresentado, não se podendo falar em avaliação e licitação, eis que se trata de doação em dinheiro.

A necessidade de autorização legislativa será preenchida com a aprovação pela Câmara Municipal de projeto de lei a ser encaminhado pelo Poder Executivo e o interesse público resta evidenciado ante a finalidade e objetivo do Centro de Recuperação.

Por outro lado, não há que se falar da incidência do disposto no art. 10, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8429/92), abaixo transcrito.

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores

7

do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

Em análise ao dispositivo, configura ato de improbidade administrativa a doação de verbas sem observância das formalidades legais e regulamentares.

No caso em apreço, as formalidades estão sendo observadas, pois não fere os princípios constitucionais, demonstra o interesse público, pede autorização legislativa, entre outros, além de indicar que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Portanto, apresentada a justificativa, da ótica legal, s.m.j., não vislumbro impedimento à tramitação do Projeto de Lei, devendo o Poder Executivo antes da referida doação determinar a prévia avaliação do imóvel.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 19 de outubro de 2010.

GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408



APROVADO
EM SESSÃO 19/10/10
Cessaun



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

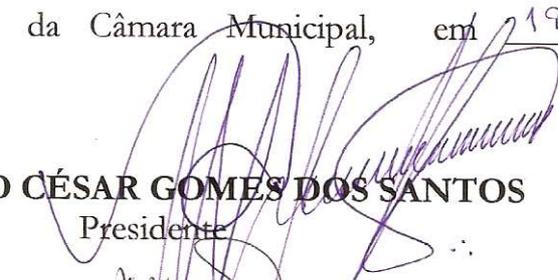
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

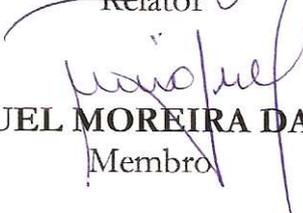
Ao Projeto de Lei nº 052/10 de autoria do
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de 10 de 2010


Verº. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente


Verª. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Relator


Verº. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Membro



APROVADO
EM SESSÃO 19/10/10
Osaura



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 052/10 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 19 de 10 de 2010.

Paulo Sérgio da Silva
Ver.º.Dr.º PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente

Mirian Sanchez Lacerda Golembiouki
Ver.ª. Dr.ª MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI
Relator

Odorico Ferreira Cardoso Neto
Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro





Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 052/10 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR	<i>Ausente</i>		
ANTÔNIA JACOB BARBOSA-PRESIDENTE	PR	<i>Presidente</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	<i>x</i>		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	<i>Ausente</i>		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	<i>x</i>		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	<i>+</i>		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	<i>x</i>		
MIRIAN SANCHES LACERDA-1ª SECRETÁRIA	PTB	<i>+</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	<i>x</i>		
PAULO SERGIO DA SILVA 2º SECRETARIO	PP	<i>x</i>		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

*Aprovado por em Sessão Ordinária de
dia 19.10.10 - Cessante*